Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 19323/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6806/2015
PROTOCOLO	: 1592895
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT E INCISOS II, IV E VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação[1], momento em que deixou de apresentar defesa escrita devidamente instruída com documentos, conforme despacho DSP – 25699/2015 (peça n. 24).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas não reúne condições de aprovação, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise "ANA-6ICE-25224/2015", peça nº 25, nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

(...)

Face às razões acima ratificamos nosso entendimentos inicial manifestado

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10311/2015, PEÇA Nº 21.

pela Analise inicial assim exposta:

1 – Consta registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, o valor de R$ 144.859,90 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sob o titulo de Bens Móveis, no entanto referido valor não é passível de aferição, em virtude da ausência do Inventario Patrimonial, dessa forma solicitamos a remessa de referido documentos.

2 - O Passivo Circulante registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, indica o valor de R$ 98.162,08, no entanto o Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante, apresenta saldo zerado, (R$ 0,00), portanto não existe consistência entre os demonstrativos. (fl.62, peça9).

3 - A conta Obrigações Trabalhistas; Previdenciárias e Assistenciais, integrante do Passivo Circulante, registra um valor negativo de R$ - 9.026,00 (nove mil vente e seis reais), indicando um registro irregular.

4 – Solicitamos que seja encaminhada cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS.

5 – Após as alterações orçamentárias ocorridas conforme Decretos carreados aos autos a Dotação Atualizada importa em R$ 802.592,00 (oitocentos e dois mil quinhentos e noventa e dois reais), no entanto o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, registra o montante de R$ 830.728,18 (oitocentos e trinta mil setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apresentando portanto inconsistência.

6 – Consta registrado como Saldo dos Atos Potenciais Passivos (Compensações), o montante de R$ 11.951,80 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), no entanto não existe a contra partida nos Atos Potenciais Ativos, solicitamos dessa forma esclarecimento quanto a origem do referido registro.

VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade

da Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal, não reúne condições satisfatórias a aprovação por esta Corte de Contas, motivado pelo fato do mesmo não ter comparecido aos autos apresentando os documentos e justificativas encartadas na analise inicial.

(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de

gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Inventário analítico de bens móveis e imóveis;

b. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI.

Insta observar que o gestor deixou de atender a solicitação de informações e documentos da douta ICE.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;*
> *(...)"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.096 de 19 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 671.192,00 (seiscentos e setenta e um mil, cento e noventa e dois reais), conforme consulta ao Processo TC 20712/2014 que trata do orçamento programa do Município de Guia Lopes da Laguna relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[2] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como segue:

DECRETO	SUPLEMENTAÇÕES	ANULAÇÕES	ALTEROU NO FUNDO
7	63.599,72	63.599,72	0
22	15.510,00	15.510,00	0
30	81.400,00	0	81.400,00
32	2.000,00	2.000,00	0
34	20.223,15	20.223,15	0
54	37.000,00	37.000,00	0

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

63	2.884,00	2.884,00	0
65	20.780,00	20.780,00	0
92	19.000,00	19.000	0
103	9.000,00	9.000,00	0
108	3.700,00	3.700,00	0
111	18.300,00	18.300,00	0
112	45.000,00	0	45.000,00
126	5.000,00	5.000,00	0
136	15.000,00	15.000,00	0
150	7.500,00	7.500,00	0
74	20.780,00	20.780,00	0
Total	**386.676,87**	**260.276,87**	**126.400,00**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram um aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 126.400,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 671.192,00 foi alterado para R$797.592,00 divergindo, portanto da importância de R$ 830.728,18, registrada tanto no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Balanço Orçamentário à peça n. 5, estabelecendo-se com isso a diferença de R$33.136,18. A douta ICE apontou essa falha em sua análise[3], porém em valor diverso do apurado por esta Auditoria.

Ademais, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

[3] ANA 25224/2015 – peça n. 25

Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, **não** restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$450.731,00 e arrecadada na ordem de R$431.606,14.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$830.728,18 e empenhada na ordem de R$672.382,94.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 830.728,18, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	431.606,14
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	672.382,94
3. Déficit	240.776,80

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	521.585,53
2 - Receita Orçamentária	431.606,14
3 - Receita Extraorçamentária	323.509,21
4 – Soma	**1.276.700,88**
5 - Despesa Orçamentária	672.382,94
6 - Despesa Extraorçamentária	51.050,28
7 – Soma	**723.433,22**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**553.267,66**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

Ao analisar as demonstrações contábeis apresentadas, constatou-se que o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram elaborados como determina o MCasp – 5ª edição, uma vez que estão em formato estabelecido nos anexos da Lei Federal n. 4.320/64. Dessa forma, recomenda-se ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	638.122,44
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	563.389,04
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**74.733,40**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	525.232,08
2- Resultado do Exercício	74.733,40
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**599.965,48**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7 e Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça n. 14

Conforme subitem 2.2.2 e com o que foi observado pela douta ICE, não foi possível aferir a regularidade do Anexo 14 – Balanço Patrimonial tendo em vista que o gestor não encaminhou o inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Ademais, o órgão técnico constatou um número negativo registrado no Passivo Circulante na conta de “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo” no valor de R$-9.026,00, considerando esse registro como irregular. Esta Auditoria corrobora com a ICE, uma vez que se trata de um erro material no Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça n. 7, haja que a natureza da referida conta não comporta a apresentação de saldo negativo, porquanto incompatível com as normas que regulamentam a composição do passivo.

Ainda no que diz respeito ao Balanço Patrimonial, foi observado pela ICE que o valor apurado no Passivo Circulante de R$98.162,08 não foi registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII, peça n. 9, o que enseja mais uma irregularidade nas demonstrações contábeis apresentadas. Novamente, esta Auditoria corrobora com o apontado pelo órgão técnico, tendo em vista que essa falha se trata de uma inconsistência contábil.

Por fim, a ICE solicitou esclarecimentos quanto à origem do registro de R$11.951,80 na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos e a falta de contra partida nos Atos Potenciais Ativos, contudo, o gestor deixou de esclarecer os fatos, persistindo a irregularidade do registro.

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 11 e no Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça n. 5 estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, resultando em uma diferença de R$33.136,18, conforme subitem, 2.2.4;

c) Inconsistência entre o Balanço Patrimonial – Anexo 14, que registrou em seu Passivo Circulante o valor de R$98.162,08, e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 que deixou de registrar esse valor, conforme subitem 2.2.6;

d) A falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos, em virtude do registro de R$11.951,80 na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos, conforme subitem 2.2.6;

e) O valor de R$-9.026,00 registrado no Passivo Circulante na conta "Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo", uma vez que um lançamento contábil negativo não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo, conforme subitem 2.2.6;

f) O Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram elaborados como determina o MCasp – 5ª edição, tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei Federal n. 4.320/64, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos, 37 e 42, *caput*, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS

3.2) Pela aplicação de multa em virtude dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos II e IV, conforme subitem 2.2.3;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6.

3.4) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB